



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO
Avenida Presidente Vargas, nº62 - CEP 20091-060 - Rio de Janeiro - RJ - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

PAJ n.º 2019/016-08937

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), por seus órgãos de atuação adiante assinados, valendo-se de suas atribuições e com fundamento no art. 4º, incisos II, X e XI da Lei Complementar (LC) nº 80/94, e

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a Resolução 296 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ viola o **direito à privacidade** das mulheres vítimas de violência sexual, ao criar obrigação infralegal do médico assistente de comunicar o estupro às autoridades responsáveis pela persecução criminal, e **viola os direitos reprodutivos** das mulheres, ao criar embaraço, sem fundamento legal, ao aborto legal e seguro;

CONSIDERANDO que violência sexual e de gênero não se resume ao ato violento, mas segue como uma constante ameaça à vida e à integridade física, psicológica e emocional da mulher e que a busca por cuidados médicos pela vítima de violência visa assegurar a dignidade humana;

CONSIDERANDO que a Convenção de Belém do Pará de 1994, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 1º, estabelece que “por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 12, estabelece a obrigação do Estado Parte de adotar medidas apropriadas para a eliminação da discriminação da mulher na esfera dos cuidados médicos;

CONSIDERANDO que a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim reafirmaram o já anteriormente estabelecido na Plataforma de Ação do Cairo, que os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos das mulheres: “96. *Os direitos humanos das mulheres incluem seu direito de ter controle sobre e decidir livre e responsabilmente em questões relacionadas a sua sexualidade, incluindo saúde sexual e reprodutiva, livre de coerção, discriminação e violência.* [...]”;

CONSIDERANDO que a observância da presente resolução pelo médico assistente da mulher vítima de violência sexual, poderá mitigar, restringir e mesmo eliminar o acesso ao aborto legal em caso de estupro, direito assegurado pela lei;

CONSIDERANDO não existir amparo legal para a notificação compulsória do estupro feita pelo médico à autoridade policial, independente da vontade da paciente, ainda que menor de idade;

CONSIDERANDO que eventual comunicação às autoridades policiais por parte dos médicos em casos de violência sexual pode acarretar implicações jurídicas ao médico noticiante, uma vez que tal fato poderá ensejar responsabilização por violação do segredo profissional (art. 154, CP), denúncia caluniosa (art. 339, CP) ou exposição física e pessoal desnecessária ao profissional de saúde;

CONSIDERANDO ser dever do médico o sigilo profissional e que a comunicação dos crimes sexuais poderá acarretar consequências negativas para a paciente, como a perseguição penal (art. 124, CP), transformando-a de vítima em ré;

CONSIDERANDO ser própria da legislação penal o cuidado com a saúde física e mental da mulher vítima de violência e que a ação pública incondicionada nos casos de estupro existe para preservar a mulher e não para mitigar a sua liberdade individual;

CONSIDERANDO, ainda, que a ação penal incondicionada para os crimes contra a liberdade sexual visa resguardar o interesse primordial da vítima e não a expor por meio de uma revitimização justamente em espaços de acolhimento que são os serviços de saúde;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Saúde a coordenação de ações relacionadas ao Sistema Único de Saúde, dentre elas a definição a aplicação de notificação compulsória, não sendo atribuição dos conselhos profissionais criar hipótese de notificação compulsória, sem amparo legal e usurpando competência do ente estatal (Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 4, de 28 de setembro de 2017, anexo V - Capítulo I);

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 485, de 1º de abril de 2014, prevê, em seu artigo 5º, a atenção humanizada e apenas faz referência a notificação sanitária (e não policial) para as vítimas

de estupro, prevendo expressamente o direito à privacidade;

CONSIDERANDO que a hipótese de notificação compulsória criada por resolução viola o **princípio da legalidade** além de desconsiderar que o profissional médico tem autonomia e o compromisso de não expor a paciente vítima de estupro e que nem mesmo a lei pode se imiscuir na relação de confiança entre médico e paciente.

RECOMENDA a Defensoria Pública da União ao CREMERJ – Conselho Regional e Medicina do Estado do Rio de Janeiro a REVOGAÇÃO da Resolução 296 do referido conselho que determina, de forma impositiva aos médicos e médicas, ao atenderem vítimas de estupro sejam compelidos, sob pena de serem acusados em procedimento ético-disciplinar, a comunicar o fato às autoridades policiais.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 09/08/2019, às 11:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Lessa da Rocha, Representante do GT**, em 08/09/2019, às 22:20, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3137855** e o código CRC **58FAFBBA**.